



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001352/2008-37
Recurso nº 271.356 Voluntário
Acórdão nº **3802-002.039 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI - CRÉDITO PRÊMIO
Recorrente SIFCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/2002

PROCESSO FISCAL. ACÓRDÃO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

Em processo administrativo fiscal, deve ser declarada a nulidade de acórdão lavrado por colegiado incompetente.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de segunda instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIFCO S.A. contra Acórdão nº 14-20.987, de 8 de outubro de 2008 (fls. 699 a 717), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento da solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo.

Na assentada do dia 14 de fevereiro de 2012, esta Turma Recursal negou provimento ao referido recurso, por unanimidade, em decisão assim ementada (acórdão nº 3802-000.845):

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. ADCT. EXTINÇÃO. STF E STJ. RICARF.

O crédito-prêmio do IPI, tratando-se de incentivo de natureza setorial e não tendo sido confirmado por lei, foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT.

Julgados do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Observância no julgamento de recursos no âmbito do CARF (RICARF, artigo 62-A).

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Entretanto, ao proceder à análise de outros processos dessa mesma matéria – ocasião em que revisei o presente processo fiscal, constatei que restava aqui excedido o limite de alçada para julgamento por esta Turma Especial.

Ato contínuo, solicitei que o processo me fosse movimentado para que a Turma pudesse adotar as providências cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da nulidade de ato lavrado por pessoa incompetente

O processo em epígrafe diz respeito a pedido de restituição de crédito prêmio de IPI no valor total original de R\$ 265.769.944,74 (fl. 37, pg 51 digital). Referido pedido foi totalmente indeferido pela unidade da Receita Federal responsável por sua análise, tendo a primeira instância de julgamento mantido o mesmo, contra o qual a interessada apresentou recurso a este Conselho.

Portanto, a teor do disposto no artigo 2º, §2º, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, c/c Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, o montante em litígio excede o limite de alçada para julgamento por Turmas Especiais deste Conselho. Torna-se, pois, necessário, nos termos do art. 59, I do Decreto nº 70.235/72¹ e art. 53 da Lei nº 9.784/99², declarar a **nulidade do acórdão nº 3802-000.845**, de 14 de fevereiro de 2012, para que outro seja proferido por Turma Ordinária desta Câmara.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DECLARAR NULO** o presente processo administrativo fiscal a partir do Acórdão nº 3802-000.845, de 14 de fevereiro de 2012, inclusive.

Empós, proponho o envio do presente processo à Secretaria da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento para, após as providências de praxe – incluída a ciência dos interessados, providenciar a inclusão em lote de sorteio de Turma Ordinária, a quem compete o julgamento da lide, conforme ressaltado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

² Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGIS XAVIER HOLANDA em 11/10/2013 10:57:01.

Documento autenticado digitalmente por REGIS XAVIER HOLANDA em 11/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 11/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0320.10093.DGJU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C1D6B04388F89CA8223F2267CED2E323E6E75E59